



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.539/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA N° 548120 - Descontinuidade no abastecimento da água pela CEDAE na Rua Lopes Trovão, Benfica, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória:	29/09/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de 22/05/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Rua Lopes Trovão, bairro Benfica, município do Rio de Janeiro.

2. De acordo com o usuário, todos os dias a Companhia interrompia o abastecimento de água no seu imóvel em horário comercial, aproximadamente entre 09h e 18h. Além disso, o reclamante informou que, quando o abastecimento era restabelecido, ocorria a passagem de ar pela tubulação, o que fazia girar o medidor de consumo, resultando em cobranças indevidas. Por fim, também comunicou que na mesma rua, no lado oposto ao de sua residência, o abastecimento se mantinha normalmente, assim como em uma comunidade próxima, que, segundo ele, sequer paga pela água consumida.

3. Em novo contato com a Ouvidoria em 02/08/2019,^[2] o reclamante reiterou que o problema persistia e que, nesse mesmo dia, o abastecimento já havia sido interrompido às 08:45h, o que vinha acontecendo todos os dias.

4. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,^[3] datado de 20/08/2019, informando que, após a realização de visita técnica, foi identificado que o imóvel está situado em uma área de aclave, possuindo dois pavimentos e sem nenhum reservatório interno inferior. Além disso, a Companhia informou que, embora os moradores do imóvel em questão não estivessem presentes no momento da vistoria, outro morador permitiu acesso ao hidrômetro que fica localizado no interior da vila, de modo que foi possível verificar que o imóvel estava devidamente abastecido, com pressão de 12 m.c.a, anexando fotos do logradouro e do medidor.

5. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[4] em 28/08/2019, o reclamante contestou a resposta encaminhada pela CEDAE, visto que o problema relatado na reclamação não consistia na falta do abastecimento de água, tampouco na pressão de distribuição, mas na interrupção voluntária do abastecimento em determinados períodos do dia. Nesse sentido, o usuário reiterou que a pressão de água no imóvel é adequada, mas que o abastecimento é interrompido de forma planejada pela Cedae, demonstrando enorme insatisfação com a Companhia.

6. Em despacho de 25/03/2021,^[5] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

7. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),^[6] esta sugeriu que a Ouvidoria entrasse em contato novamente com a parte reclamante para verificar se o problema ainda persistia, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário.

8. Em resposta à Ouvidoria,^[7] em 22/10/2021, o usuário informou que o problema havia sido devidamente solucionado pela CEDAE, sem nenhuma pendência.

9. Remetido o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,^[8] o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, opinando pelo encerramento do processo.

10. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[9] o jurídico, em promoção de 03/12/2021, também entendeu ter o problema em questão sido solucionado, estando o feito apto a ser concluído, considerando, assim, desproporcional quaisquer penalidades a serem aplicadas à Companhia.

11. Intimada em 09 de agosto de 2022,^[10] a Companhia protocolou em 18/08/2022 suas Razões Finais,^[11] corroborando as pontuações elencadas anteriormente de que o abastecimento de água no imóvel encontrava-se normalizado, conforme confirmado pelo próprio usuário. A Cedae também sinalizou que, em vistoria realizada no imóvel, foi identificado que o mesmo não possui reservatório inferior, como determina o art. 29 do Decreto Estadual nº553/1976, de modo que o problema seria decorrente da falta de reservação adequada por parte do usuário, o que isentaria a Companhia de responsabilidade.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

^[2] Fls. 14/15 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[3] Fls. 19/20 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[4] Fls. 25/26 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[5] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[6] Doc. 23752865

[7] Doc. 24171718

[8] Doc. 24231493

[9] Doc. 25754363

[10] E-mail 37543253

[11] SEI-20031-902/000142/2022

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/09/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40071436** e o código CRC **7BF3F8E6**.

Referência: Processo nº E-22/007.539/2019

SEI nº 40071436

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 47/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.539/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.539/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 548120 - Descontinuidade no abastecimento de água pela CEDAE na Rua Lopes Trovão, Benfica, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória:	29/09/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de 22/05/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Rua Lopes Trovão, bairro Benfica, município do Rio de Janeiro.
2. De acordo com o usuário, todos os dias a Companhia interrompia o abastecimento de água no seu imóvel em horário comercial, aproximadamente entre 09h e 18h. Além disso, o reclamante informou que, quando o abastecimento era restabelecido, ocorria a passagem de ar pela tubulação, o que fazia girar o medidor de consumo, resultando em cobranças indevidas. Por fim, também comunicou que na mesma rua, no lado oposto ao de sua residência, o abastecimento se mantinha normalmente, assim como em uma comunidade próxima, que, segundo ele, sequer paga pela água consumida.
3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,^[2] datado de 20/08/2019, informando que, após a realização de visita técnica, foi identificado que o imóvel está situado em uma área de aclave, possuindo dois pavimentos e sem nenhum reservatório interno inferior. Além disso, a Companhia informou que, embora os moradores do imóvel em questão não estivessem presentes no momento da vistoria, outro morador permitiu acesso ao hidrômetro que fica

localizado no interior da vila, de modo que foi possível verificar que o imóvel estava devidamente abastecido.

4. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[3] em 28/08/2019, o reclamante contestou a resposta encaminhada pela CEDAE, visto que o problema relatado na reclamação não consistia na falta do abastecimento de água, tampouco na pressão de distribuição, mas na interrupção voluntária do abastecimento em determinados períodos do dia. Nesse sentido, o usuário reiterou que a pressão de água no imóvel é adequada, mas que o abastecimento é interrompido de forma planejada pela Cedae, demonstrando enorme insatisfação com a Companhia.
5. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),^[4] esta sugeriu que a ouvidoria entrasse em contato novamente com a parte reclamante para verificar se o problema ainda persistia, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário. Em resposta, o usuário informou que o problema havia sido devidamente solucionado pela CEDAE, sem nenhuma pendência.
6. Desse modo, remetido o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,^[5] o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, opinando pelo encerramento do processo.
7. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[6] o jurídico, em promoção de 03/12/2021, também entendeu ter o problema em questão sido solucionado, estando o feito apto a ser concluído, considerando, assim, desproporcional quaisquer penalidades a serem aplicadas à Companhia.
8. Em Razões Finais, protocoladas em 18/08/2022,^[7] a Cedae reiterou que o abastecimento de água no imóvel encontrava-se normalizado, conforme confirmado pelo próprio usuário. A companhia também sinalizou que, em vistoria realizada no imóvel, foi identificado que o mesmo não possui reservatório inferior, como determina o art. 29^[8] do Decreto Estadual nº553/1976, de modo que o problema seria decorrente da falta de reservação adequada por parte do usuário, o que isentaria a Companhia de responsabilidade.
9. Diante disso, após detida análise dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente solucionado, conforme confirmado pelo próprio usuário. Ademais, consoante entendimento exposto pela CASAN e pela Procuradoria, o presente processo cumpriu regularmente a sua finalidade, não havendo comprovação de falha na prestação do serviço por parte CEDAE, opinando, dessa forma, pelo encerramento do feito.
10. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[2] Fls. 19/20 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[3] Fls. 25/26 dos autos físicos digitalizados, doc 22093353.

[4] Doc. 23752865

[5] Doc. 24231493

[6] Doc. 25754363

[7] SEI-20031-902/000142/2022

[8] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.



Documento assinado eletronicamente por **Milena do Amaral Roxo Pereira, Assistente**, em 03/10/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40541361** e o código CRC **2A2501A2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

OCORRÊNCIA N.º 548120 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA LOPES TROVÃO, BAIRRO BENFICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em



04/10/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40632371** e o código CRC **E36ED09D**.

Referência: Processo nº E-22/007.539/2019

SEI nº 40632371

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

- a necessidade implementar programas de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais,

- a necessidade da aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial, para atender às determinações Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial, determinado nas decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP). Decreto nº 48.139 de 29 de junho de 2022, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS);

- o Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, instituído através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação dos Órgãos e Secretarias com atribuições de Segurança Pública, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;
- III - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- VI - Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional - GSI;
- VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DE-TRAN;
- VIII - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ.

§ 1º - A presidência do Comitê será designada pelo Comitê será designada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§ 3º - A participação como membro do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução de políticas públicas de segurança, na forma estabelecida em seu regimento, adotar medidas para padronizar fluxos e programas computacionais - software - para promover a integração tecnológica entre seus respectivos bancos de dados, envolvendo:

- I - Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar ou categorizar esses indivíduos;
- II - Sistemas de identificação veicular, em especial o conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos;
- III - Sistemas e máquinas dotadas de ferramentas de inteligência de artificial capazes de executar funções tipicamente relacionadas à inteligência humana, envolvendo vigilância contínua na análise do comportamento de indivíduos, com a utilização de tecnologia para reconhecimento físico e vocal e percepção visual dos movimentos físicos, para o rastreamento de um ou mais indivíduos identificados em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, seja em tempo real, seja por meio da aplicação de tecnologia para registros históricos.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Comitê Gestor estimular e promover a intersectorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública, podendo:

- I - elaborar e aprovar projetos;
- II - confeccionar relatório anual referente à implementação dos referidos programas;
- III - propor a capacitação dos servidores;
- IV - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;
- V - deliberar sobre casos omissos, controversias e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º - As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§ 3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;
- III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;
- IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

- a) minutos dos relatórios semestrais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;
- b) minutos de Decretos sobre matérias de interesse;
- c) encaminhar ao Governador os minutos e os relatórios a que se refere o inciso anterior;
- d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor;
- e) submeter, na primeira reunião do Comitê Gestor, as decisões tomadas com base no artigo 4º, § 2º deste Decreto.

Art. 6º - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil deverá padronizar a solução tecnológica e realizar o processo licitatório, com vistas à formação de ata de Registro de Preço para contratação de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Fica instituído o Grupo de Trabalho, Comunicação e Colaboração - gICC, para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos no mercado e em outros órgãos do Poder Público com vistas a apresentar para a Secretaria de Estado da Casa Civil informações e especificações da solução a ser adquirida;

II - promover apresentações, reuniões e provas de conceito (em inglês, Proof of Concept - POC) com empresas representantes dos produtos que compõem a solução;

III - comunicar o andamento dos trabalhos aos Gestores dos órgãos participantes do grupo;

IV - elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para subsidiar a abertura do processo de aquisição.

§ 1º - O grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os resultados consolidados do trabalho, a contar da data de publicação deste ato, passível de prorrogação, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O Grupo de Trabalho será presidido por membro designado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, secretariado por membro designado pela Secretaria de Estado da Polícia Militar e integrado pelos representantes dos órgãos elencados no art. 1º.

Art. 9º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O de 19.10.2022.

Id: 2432918

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
27.09.2022**

PROCESSO Nº SEI-220007/003358/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de dispensa, referente à prestação de serviços de 01 (uma) subscrição da suite adobe creative cloud, no valor global de R\$ 10.750,00 (de mil setecentos e cinquenta reais) em favor da BUYSOFT DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 10.242.721/0001-61, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 161 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 39984556).

Id: 2430749

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 29/09/2022**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4480 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
- MEDIDAS DOS 100 DIAS. (VISTORIA AS
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA ÁGUAS DE
JUTURNAIBA).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.426/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Vistoria às agências de atendimento da Águas de Juturnaiba".

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2430765

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4481 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001322 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.235/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 68/2016, em razão do desmesiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação em tela.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430766

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4482 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003436 - DE-
MORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPO-
SIÇÃO DE PAVIMENTO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430767

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4483 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548120 - DESCON-
TINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA
NA RUA LOPES TROVÃO, BAIRRO BENFICA,
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430768

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4484 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO Nº 235/2018 - 4º PJDC - IN-
QUÉRILO CIVIL PJDC Nº 401/2018. OCOR-
RÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA Nº 2017005032 - RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430769

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4485 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001528 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.254/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do desmesiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430770